



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



PROCESSO N° 00600-00041005/2023-19-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 083/2024/SML/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO (ALGODÃO, HIDRÓFILO, SONDA URETRAL, CATETER URETRAL E OUTROS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de análise de recurso interposto contra a decisão que desclassificou a empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA no certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 083/2024/SML/PVH, visando o Registro de Sistema de registro de preços permanente – SRPP, EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PENSO (ALGODÃO, HIDRÓFILO, SONDA URETRAL, CATETER URETRAL E OUTROS), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, nos termos da Lei Complementar n° 945, de 31 de Agosto de 2023, publicada no DOM N° 3551, Lei Federal n. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências, Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Precipuamente, antes de adentrar ao mérito, necessário aferir o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo.

Com efeito, o presente Recurso observou os requisitos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório para sua admissibilidade, tendo havido manifestação da intenção de recorrer, de forma tempestiva e em campo próprio do Sistema. As razões recursais também vieram a tempo e modo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7593>)

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



II. DOS FATOS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 29 de janeiro de 2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão que desclassificou a empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA para o Pregão Eletrônico nº 083/2024, restando estabelecida a data de 03 de fevereiro de 2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões dos recursos dentro do prazo estabelecido.

Destacamos que, a abertura do Pregão Eletrônico nº 083/2024, ocorreu de acordo com as informações apresentadas junto ao instrumento convocatório, sendo sua abertura exatamente no dia 28 de novembro de 2024.

É o breve relatório.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões de recurso da empresa Recorrente foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>), para ciência de todos os interessados.

Em brevíssima síntese, a empresa alega que:

“[...]

II - SÍNTESE DOS FATOS

4. Em síntese, a decisão ora recorrida desclassificou a proposta da RECORRENTE para o grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90083/2024, sob a alegação da eficácia do cumprimento da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no Art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5. Cedejo que a aplicabilidade da referida sanção corresponde ao âmbito federal, maneja-se o presente recurso administrativo com vistas a cessar a ilegalidade da desclassificação da RECORRENTE no aludido certame.

6. Nestes termos, é por este cenário que a RECORRENTE motiva a interposição do presente recurso administrativo, registrando-se que a desclassificação tornou-se medida desproporcional frente à inexistência de razões que justifiquem a desclassificação desta RECORRENTE, na forma das razões de fato e de direito a seguir expostas.

III - DO MÉRITO

III.1- DA APLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7. Cinge-se que tal desclassificação sequer havia sido justificada através do sistema próprio, e em face disso, visando conhecer as razões que ensejaram tal desclassificação esta RECORRENTE questionou através de correspondência eletrônica a razão que ensejou a desclassificação da licitante no certame em tela,

[...]

Conforme prefacialmente exposto, a justificativa apresentada pela agente de contratação se baseia na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar imposta pela UASG: 154055

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



- MEC - Fundação Universidade de Rondônia/RO, com supedâneo no Art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja sanção restringe-se tão somente ao âmbito da União, conforme relatório do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF [...]

9. A ilegalidade da desclassificação desta RECORRENTE se pauta justamente na ineficácia e inaplicabilidade da aludida sanção em âmbito municipal, posto que esta restringia-se ao âmbito da União.

10. Logo, tendo em vista que o órgão licitante corresponde à esfera municipal - Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, a justificativa apresentada para a desclassificação se mostra desarrazoada e desproporcional, por contrariar o disposto no Art. 156, §4º da Lei nº 14.133/2021.

11. Além disso, a sanção sequer havia sido imposta à licitante ao tempo da conferência das documentações de habilitação da empresa, posto que a penalidade aplicada correspondeu ao período de 15 (quinze) dias, dimensionado entre os dias 16/12/2024 a 30/12/2024. Ou seja, ao tempo da inabilitação da RECORRENTE inexistiam fatores que ensejassem tal conduta, posto que no dia 28/11/2024 sequer havia sido imposta sanção à empresa.

12. Nestes termos, a análise da documentação no dia 28/11/2024 ocorreu 18 (dezoito) dias antes do lançamento da sanção em face da RECORRENTE, sendo assim, ao tempo da análise da documentação da empresa sequer havia sido lançada a penalidade.

[...]

III.2- DA APLICABILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15. Como bem informa o extrato da compra, a RECORRENTE teve sua proposta aceita e foi convocada no dia 28/11/2024 para a apresentação dos documentos de habilitação.

16. Contudo, para surpresa desta RECORRENTE, de forma injustificada foi realizada a sua inabilitação, ferindo frontalmente os comandos estatuídos no Art. 156, §4º, da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

[...]

21. Por outro lado, provavelmente cedendo a pressões e se prendendo ao formalismo exacerbado ou até mesmo pelo desconhecimento da disposição contida no §4º do Art. 156 da lei em regência, a pregoeira teve sua análise adstrita a aplicação da sanção do impedimento de licitar (Art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021) e desclassificou a RECORRENTE, confrontando os dispositivos legais e as jurisprudências aplicáveis ao caso, pelo qual, peço vênica para reprodução:

"A sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal".

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.)

22. Neste sentido, em sede de agravo de instrumento o Tribunal de Justiça de São Paulo compreendeu no mesmo sentido, veja:

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



“entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96. em 29.03.2023.) [Grifou-se]

[...]

IV - DOS REQUERIMENTOS

36. Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA no Grupo 04, permitindo assim a regular participação de nossa empresa no certame em questão.

37. Certos de sua compreensão e imparcialidade na apreciação deste recurso, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

IV. CONTRARRAZÕES RECURSAIS – DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA

Não foram apresentadas contrarrazões.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, após análise as razões de recurso apresentadas pela empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, cumpre informar que, no dia 26 de dezembro de 2024, foi deixada mensagem junto ao chat geral do Sistema Comprasnet, informando o dia de retorno da sessão, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia. Senhores licitantes informo que estamos de mudança para outro prédio, a SML terá novo endereço, por isso estamos tendo dificuldades de acesso ao sistema, por tal ainda estamos concluindo as análise referente a este certame. Fica nosso retorno para o dia 30/12/2024 às 12:30 hrs (DF). Por favor estejam presentes.

Enviada em 26/12/2024 às 12:33:25h

Nesse sentido, conforme mensagem, no dia 30 de dezembro de 2024 foi finalizada a etapa de julgamento de proposta. Destaca-se que, ao ser aceita proposta, é realizada reanálise as documentações apre-

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



sentadas, certificando que todos os documentos encontram-se atualizados e de acordo com as exigências contidas no edital, assim, posterior a esse fato, foi observado que a empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, naquele momento, encontrava-se impedida de licitar, ato contínuo, a mesma foi desclassificada, conforme a seguinte motivação:

GRUPO 4 | 2 itens
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R\$ 14.254.8000

49.059.257/0001-08
ME/EPP
Desclassificada

J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE ...
RO

Valor ofertado (total) R\$ 10.519.2000
Valor negociado (total) -

Negociação: Encerrada
Envio de anexos: Encerrado

Motivo da desclassificação
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III, com a MEC-FUNDACAO UNIVERSIDADE DE RONDONIA/RO, em conformidade com a lei de licitações, desclassificamos a empresa J & A COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Valor proposta (total) R\$ 10.519.2000
Valor ofertado (total) R\$ 10.519.2000
Valor negociado (total) -

Participação desempate ME/EPP Não se aplica
Participação disputa final Não se aplica

PROPOSTAS DOS ITENS	ANEXOS	CHAT
12 - ÁLCOOL ETILÍCO Exclusividade ME/EPP	Qtde solicitada: 600 Valor estimado (unitário): R\$ 7.6300	Valor ofertado (unitário): R\$ 6.2200 Valor negociado (unitário): -
13 - ÁLCOOL ETILÍCO Exclusividade ME/EPP	Qtde solicitada: 960 Valor estimado (unitário): R\$ 10.0800	Valor ofertado (unitário): R\$ 7.0700 Valor negociado (unitário): -

Diante a desclassificação da empresa, saliente-se que não houve nenhum questionamento por parte da mesma, pelo contrário, somente após 21 (vinte e um) dias, a empresa percebeu que havia sido desclassificada no grupo 4. É de se pasmar o tempo transcorrido para que a empresa desse conta da sua desclassificação, sendo enviado e-mail para essa Superintendência Municipal de Licitação – SML, questionando o motivo de sua desclassificação. Observemos:

PE 083/2024 - MATERIAL PENSO

j&a licitacao para mim

Bom dia, Prezados!

Solicitamos esclarecimentos quanto a desclassificação da empresa J & A LOTE 4 no referido certame. Destaco que não consta a motivação no chat de mensagem e/ou portal da transparência.

Atenciosamente

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> para j&a

Bom dia

Senhor licitante, a motivação para sua desclassificação se deu de acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF, onde consta Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III com a MEC-FUNDACAO UNIVERSIDADE DE RONDÔNIA/RO. (anexo).

Ocorre que após a desclassificação da empresa primeira colocada, foi feita sua convocação, todavia, nesse momento constatou-se impedimento de licitar, sendo assim, foi convocada a empresa terceira convocada.

Atenciosamente

Vânia Rodrigues
Agente de Contratação - SML

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail

consultarOcorren...

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 – Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

VRS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Como pode ser observado, a empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, equivocou-se ao dizer que não houve motivação para sua desclassificação, dito isso, frisa-se que todos os atos adotados junto ao processo licitatório, deverão ser motivados, logo, qualquer licitante poderá verificar facilmente, o que fora determinado junto site Comprasnet, o que provavelmente não é do conhecimento da Recorrente.

Ainda, ressalta-se que é de inteira responsabilidade dos licitantes, estarem presentes no horário marcado pelo agente de contratação, o que não ocorreu nesse caso.

Por outro lado, referente a desclassificação da empresa J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, tem-se que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.¹

Na mesma linha temos a seguinte jurisprudência:

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 14.133/21, "a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.)²

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado, dentre outras fontes do Direito.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+156+da+lei+14133%2F21>

² <https://zenite.blog.br/tj-sp-abrangencia-das-sancoes-de-impedimento-e-inidoneidade/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que devem prosperar, fato este capaz de modificar a decisão que desclassificou a licitante J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida no que se refere a desclassificação da empresa Recorrida, J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

VII. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela licitante J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, revendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda à volta da fase de HABILITAÇÃO.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº14.133-2021, não mantida a decisão, delibero o recurso.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2025

Vânia Rodrigues Souza
Agente de Contratação – SML